



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO DIÁRIA Nº 039/2024 - PUBLICAÇÃO: DE 30 DE ABRIL DE 2024.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 010, DE 30 ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DO PODER EXECUTIVO.

SEBASTIÃO PINTO DANTAS, Prefeito do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, de 31 de março de 1990, e demais normativos de regência,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ativos, aposentados e pensionistas, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Frei Martinho/PB.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

I - servidor: o ocupante de cargo efetivo ou comissionado, em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público;

II - agentes políticos: prefeito, vice-prefeito e secretários;

III - consignação: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;

IV - consignação em folha: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;

V - consignações compulsórias: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;

VI - consignações facultativas: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);

VII - consignante: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;

VIII - consignatária: credor, em favor do qual se consigna rendimento;

IX - credor: a que ou a quem se deve dinheiro;

X - remuneração: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;

XI - refinanciamento: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;

XII - *Pro-rata-temporis*: proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;

XIII - Custo Efetivo Total (CET): é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

I - quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;

II - contribuição previdenciária;

III - pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;

IV - dívidas ao erário municipal.

Art. 4º É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

I - prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;

II - mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;

III - empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;

IV - prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações permanentes mensais e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º O limite para as consignações facultativas diferentes de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações permanentes mensais e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias.

Art. 8º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante.

Parágrafo único. O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 9º Poderão ser consignatários:

I - o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Frei Martinho;

II - instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;

IV - associação e sindicato legalmente reconhecidos como organização representativa de classe de servidor público;

Art. 10. A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

I - credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;

II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;

III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11. A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

I - credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;

II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;

III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, serão regulamentadas por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12. O Município de Frei Martinho/PB não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 13. É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14. O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15. O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 16. As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas nos CONTRATOS particulares entre os servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Frei Martinho/PB e a Consignatária.

Art. 17. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 18. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do consignante.

Art. 19. É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 20. A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;

II - não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III - para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "*pro-rata-temporis*".

Art. 21. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;

II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 22. Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 23. O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

I - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

II - a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;

III - a pedido do consignatário;

IV - por força de lei;

V - por ordem judicial;

VI - nos demais casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 24. O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;

II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 25. O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 26. A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

Art. 27. A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28. É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 29. É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 30. Com a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16, da Lei Federal n°. 1.046/50;

Art. 31. A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22 de novembro de 2023.

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em Frei Martinho/PB, 30 de abril de 2024.



Sebastião Pinto Dantas
Prefeito do Município de Frei Martinho/PB



ESTADO DA PARAÍBA
FREI MARTINHO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB
(Casa José Avelino Dantas)

DECRETO DE LEI N.º 007/2024

Frei Martinho, 30 de abril de 2024.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
COMENDA DE HONRA AO MÉRITO “AUREA
DANTAS DA SILVA” AO SR. JOAO HIGOR
PINTO DIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Frei Martinho, Estado da Paraíba, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto:

Art. 1º - Fica concedida a Comenda de Honra ao Mérito “Áurea Dantas da Silva” ao Sr. João Higor Pinto Dias;

Art. 2º - A honraria de que trata o artigo anterior, instituída no âmbito da Câmara Municipal de Frei Martinho através do Decreto Legislativo nº 008/2017, será outorgada ao agraciado em sessão solene a ser aprazada prévia e especialmente para tal fim pela Presidência da Câmara Municipal;

Art. 3º - As despesas decorrentes da solenidade a ser realizada para cumprimento do presente Decreto Legislativo, caso se façam necessárias, serão supridas por conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho-PB, em 30 de abril de 2024.


ALTEMILES MARTINS DE SOUZA
Presidente

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 465/2024.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de FREI MARTINHO exercício de 2024, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de FREI MARTINHO o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 252.261,03 (Duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais, três centavos), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2.12	Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude	
13.695.2005.2062	Manter Ativ de Incentivo a Cultura e Turismo	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
319004.01	Contratação por Tempo Determinado	4.000,00
319011.01	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	69.601,71
339014.01	Diárias - Civil	5.375,00
339030.01	Material de Consumo	24.702,32
339031.01	Pecúnia, premiações (dinheiro)	2.000,00
339036.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	17.944,00
339039.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	128.638,00
	Total	252.261,03

Artigo 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações abaixo, constantes no Orçamento do Município, para o atendimento das despesas objeto desta Lei.

2.11	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer	
13.392.2005.2059	Manter atividades de Incentivo a Cultura e Lazer	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	
319004.01	Contratação por Tempo Determinado	4.000,00
319011.01	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	69.601,71
339014.01	Diárias - Civil	5.375,00
339030.01	Material de Consumo	24.702,32
339031.01	Pecúnia, premiações (dinheiro)	2.000,00
339036.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	17.944,00
339039.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	128.638,00
	Total	252.261,03

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 448/23 de 24 de novembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de FREI MARTINHO para o exercício de 2024.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho, 30 de Abril de 2024


SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinhp.pb.gov.br

Lei nº. 466/2024, de 30 de abril de 2024.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e nas normas contidas na Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de **Frei Martinho** para o exercício de 2025, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização do orçamento;
- A previsão da receita;
- A fixação da despesa;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2025 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal
- As disposições Finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Este Anexo conterá, ainda:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Ações de Capital para o exercício de 2025.

II – e o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Seção Única

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que *está* situado;
- IV. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios de poder público;
- VI. Combate sistemático ao analfabetismo
- VII. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade
- VIII. Valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas seja atingidas
- IX. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- X. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- XI. Transparência na ação governamental;
- XII. Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XIII. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XIV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- XV. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;.
- XVI. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XVII. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVIII. Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;

- XIX.** Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XX.** Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XXI.** Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;
- XXII.** Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados
- XXIII.** Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XXIV.** Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- XXV.** Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;
- XXVI.** Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XXVII.** Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
- a) Preservação do meio-ambiente;
 - b) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
 - c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
 - d) Saneamento Básico
 - e) Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - f) Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.
 - g) Suplementação Alimentar;
 - h) Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para revisão do Plano Plurianual – PPA 2024-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, em 30 de setembro de 2024. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2025 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2025, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva Lei serão construídos de:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2024.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de **2025** constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40 % (Quarenta por cento)** do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária anual de 2025 e em créditos adicionais.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentaria de 2025 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 13 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 14 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentaria para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.

§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 15 – As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes,

visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação em vigor.

Art. 16 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 17 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 18 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 19 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2025 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS Seção Única

Art. 20 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2025 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – Variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – Índice inflacionário.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 21 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SECÃO ÚNICA

Art. 22 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 23 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 24 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2025, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 25 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 26 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 27 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral

anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 29 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 30 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2024.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2025, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 31 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 32 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 34 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 35 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 36 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 37 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2025, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 38 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 39 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 40 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 41 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2024 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 42 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2024 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 43 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 44 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

- I** – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;
 - II** – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;
 - III** – Através de orçamento participativo
- § 1º** - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 45 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 46 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II** - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III** - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 47 – O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2025, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 48 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 49 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 50 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2025, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 51 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 52 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54 – Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

LEI Nº 467/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de FREI MARTINHO exercício de 2024, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de **FREI MARTINHO** o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 42.371,00 (Quarenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2.12	Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude	
13.695.2005.2063	Incentivo e Promoção de Eventos e Ativ Artísticas e Culturais	
719	Transf. da Política Nac Aldir Blanc de Fom à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
339030.01	Material de Consumo	10.000,00
339031.01	Pecúnia, premiações (dinheiro)	2.000,00
339035.01	Serviços de Consultoria	10.000,00
339036.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	12.000,00
339039.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	18.371,00
	Total	42.371,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações constantes no orçamento, excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 448/23 de 24 de novembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de FREI MARTINHO para o exercício de 2024.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Frei Martinho, 30 de abril de 2024


SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

PORTARIA Nº 122/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, incisos V e IX c/c o art. 78, inciso II, alíneas a) e b), da Lei Orgânica Municipal de Frei Martinho de 31 de março de 1990.

CONSIDERANDO a ausência de instrumento que contenha a lotação dos servidores públicos efetivos do Município de Frei Martinho-PB, o que gera dificuldades em melhor gestão de pessoal;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar lotação dos servidores públicos efetivos nas secretarias e órgãos do Município de Frei Martinho-PB, para fins de atendimento do interesse público, especialmente regras de transparência e controle;

CONSIDERANDO que a lotação é ato da Administração Pública, que designa o local de trabalho do servidor público em observância ao interesse público e à necessidade do serviço para melhor atender aos interesses da população.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar todos os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo deste Município conforme quadro abaixo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
ADRIANA PATRICIA DANTAS DE ARAUJO	00526	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
AILTON BARBOSA DE ARAUJO SEGUNDO	00679	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE
ANDREZA REGIA BEZERRA	00405	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
CLEONICE MACEDO DO AMARAL	00060	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
DAYCKSON RINNELLY PINHEIRO OLIVEIRA	00412	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE INGLES
DAMIÃO DA SILVA	00408	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE POTUGUES
EDILZA OLIVEIRA DE ARAUJO	00565	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FABIO DANTAS DE AZEVEDO	00701	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
FLAVIO MACEDO DIAS	00658	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

FRANCIONE DA SILVA GARCIA MATOS	00548	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
JARDSON JEFERSON SILVA DE MACEDO	00680	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE
JAÍLES GOMES DA SILVA	00034	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
JEANE SANTOS DE AZEVEDO	00545	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JOSE ELDES SOUTO DA SILVA	00782	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PORTEIRO
JOCILENE DA SILVA SANTANA ARAUJO	00185	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
JOSEMARIA DANTAS SILVA ARAUJO	00558	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LARISSA MAYNE DE OLIVEIRA ULISSES	00699	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LUCENIRA DANTAS	00441	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
MAGNO HENRIQUE DE MEDEIROS RODRIGUES	00672	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE GEOGRAFIA
MARIA DAS VITORIA DOS SANTOS	00074	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA DAS VITORIAS MATOS DANTAS	00095	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA JOSIELMA LIRA SANTANA	00246	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
MARIA LUCIA DE FREITAS	00469	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
NORMA TIBURCIO DA SILVA DANTAS	00506	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	COZINHEIRA
PALOMA FERREIRA SOARES	00353	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE ADUCAÇÃO FISICA
RANUZZA MICHELLY MACEDO CORTEZ DA SILVA	00454	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
RITA APARECIDA DE LIMA	00372	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE CIENCIAS
RITA RISONETE DIAS DO NASCIMENTO	00052	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
ROZIMERE SANTOS OLIVEIRA SOUTO	00700	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
SEBASTIANA TANIA DA SILVA	00087	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SERGIO OLIVEIRA DA SILVA	00542	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE MATEMATICA
THIAGO STEVENNY LOPES	00457	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR DE HISTÓRIA
VERONICA DE SOUSA PEREIRA	00534	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	COZINHEIRA
ANA ISABEL DANTAS DE OLIVEIRA	00674	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
AEDJA LUCIANO MOURA ARAUJO	00484	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
FRANCISCA JOSEFA DANTAS DE LIMA	00090	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

GERLANDIA DE MACEDO PINTO	00561	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	COZINHEIRA
GERLANE MACEDO DA SILVA	00436	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
SANDRA PAULA DANTAS ARAUJO	00564	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SUELMA DANTAS DOS SANTOS	00487	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
VANDA ALVES DE LIMA TIBURCIO	00054	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
ALINE BATISTA DOS SANTOS	00694	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFICIONAL DE APOIO AO ESTUDANTE
ECLESIA MARIA DANTAS DA SILVA	00062	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FERNANDO BEZERRA DANTAS	00573	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE
JUSSARA DIAS DANTAS	00586	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	NUTRICIONISTA
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	00075	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
REJANE MEDEIROS DA SILVA	00864	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
MAXWELL AVELINO SILVA	00086	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
CARMELITA DE FATIMA LIMA	00488	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
EDILIA CRISTINA DA SILVA	00153	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
JACILENE AZEVEDO DANTAS MOURA	00161	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JORDANIA LETICIA DA SILVA SANTOS	00654	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
ADRIANO FERREIRA SANTOS	00498	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
CEDENNIR DE SOUTO ALVES	00547	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
FABIO GOMES DANTAS	00174	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
GERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR	00667	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
JARDSON JOSE MACEDO OLIVEIRA SANTOS	00703	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
SERGIO BEZERRA OLIVEIRA	00422	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA
CICERO SILVA	00570	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE
FRANCO BATISTA SILVA DE MOURA	00791	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SRVIÇOS GERAIS
JULIA LUCIA DA SILVA	00595	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	PROFESSOR POLIVALENTE
MARIA NILZA DANTAS	00138	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE SRVIÇOS GERAIS
NATAN ATILA LIRA DA SILVA	00571	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	VIGILANTE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
WALLISON SEBASTIAO FREIRE DOS SANTOS	00419	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO
JUDSON JANUARIO DA SILVA	00655	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AUXILIAR DE FARMACIA
SORAIA CRISTINA PINTO DANTAS SILVA	00005	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	RECEPCIONISTA
FRANCISCO DE ASSIS DANTAS ARAUJO	00841	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MONITOR DO PETI
OZIVANIO DANTAS DE AZEVEDO	00404	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MONITOR DO PETI
PATRICIA DE FATIMA DANTAS	00453	GABINETE DO PREFEITO	AGENTE ADMINISTRATIVO
ALTEMILES MARTINS DE SOUZA	00006	GABINETE DO PREFEITO	MOTORISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
COSME EDVALDO SANTOS MEDEIROS	00525	SECRETARIA DE FINAÇAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA	00745	SECRETARIA DE FINAÇAS	SECRETÁRIO DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
CELIANE ROSSE DE MACEDO	00460	SECRETARIA DE TRANSPORTES	MONITOR DO SCFV
RICARDO FERNANDES DE SOUZA	00746	SECRETARIA DE TRANSPORTES	SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
ARTEMIO SOUTO OLIVEIRA ARAUJO	515-0	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MOTORISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
ADRIANA GOMES DA SILVA DANTAS	00173	SECRETARIA DE AGRICULTURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA DE LOURDES LIMA MEDEIROS	00456	SECRETARIA DE AGRICULTURA	RECEPCIONISTA

ASSISTENCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
MARIA AUZIMARIA DE SOUTO MACEDO	00562	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	MONITOR DO SCFV
FABIA CONCEBIDA DE LIMA MOURA	00531	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARIA GEUSA DANTAS DA SILVA	00080	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VILMA DA SILVA DANTAS	00171	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	AGENTE ADMINISTRATIVO
MARIA DO DESTERRO OLIVEIRA DA SILVA	00445	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
ADRIANO ADILIO BEZERRA	00551	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	COVEIRO
BENEDITO ALBERTO FERREIRA DE LIMA	00689	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ELETRICISTA
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MORAES	00530	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
JOSE ALBERI DE SOUZA	00430	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
JOSE APARECIDO DE MOURA	00540	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
JOSE NAILSON DE AZEVEDO LIMA	00344	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
MARCIO GLEYK DE MOURA	00563	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
MARIA DE FATIMA MOURA MACEDO	00566	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
MARIA JOSE ARAUJO FERNANDES	00543	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	GARI
FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS	00157	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS		SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GILDEMAR DOS SANTOS ARAUJO	00684	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	OPERADOR DE MÁQUINAS
JOAQUIM FREIRE DE ASSIS NETO	00164	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	OPERADOR DE MÁQUINAS
RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA	00574	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	OPERADOR DE MÁQUINAS
SEBASTÃO PEDRO DOS SANTOS	00015	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	OPERADOR DE MÁQUINAS
ROBSON ARAUJO DA SILVA	00670	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	OPERADOR DE MÁQUINAS
MARINALDO DE ARAUJO SOLVA	00084	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	CARGO
ADRIANO DAVISON DE ARAUJO MACEDO	486-3	SECRETARIA DE SAÚDE	FISC. VIGIL. SANITÁRIA
ALCIDES LIRA	108-1	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
ALCIMAR NOBREGA DE MOURA	150-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AGENTE ADMINISTRATIVO
ALDENIZIA DE OLIVEIRA COSTA	397-2	SECRETARIA DE SAÚDE	COZINHEIRO GERAL
ALLINE DAYANNE DINIZ GONCALVES	417-0	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
ANA MARIA SILVA BEZERRA	109-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
ANCELIO DANTAS DE ARAUJO BARBOSA	421-9	SECRETARIA DE SAÚDE	FISC. VIGIL. SANITÁRIA
ANDREZA CONSTANCIA DA SILVA ARAUJO	652-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ANDRE LUIZ DA SILVA ARAUJO	00666	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
ANTONIO GARCIA DE SOUZA	717-0	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
AUZILENE AFONSO DE SOUTO LIRA	147-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AGENTE ADMINISTRATIVO
CELIA REGINA DANTAS	110-1	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
CELINA LAURA SILVA OLIVEIRA	688-2	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
DANIELLY SILVA MENESES	682-3	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
DAVI PEREIRA DE ARAUJO	409-0	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
DILMA DANTAS MARTINS	152-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
EDILZA DA SILVA HORTINS	7-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
ERIVALDO RODRIGUES MAURIZ	380-8	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
EVA WILMA OLIVEIRA GOMES	179-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EVERALDO DANTAS	10-1	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
FAGNER DERCIO DANTAS DE AZEVEDO	399-9	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
FRANCISCO BATISTA DE MOURA	156-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AGENTE ADMINISTRATIVO
FRANCIVALDO SANTOS DE ARAUJO	159-1	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRET. ADJUNTO
GILDEVAR ARAUJO DOS SANTOS	160-1	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
GILLIARD ARAUJO DOS SANTOS	318-2	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
JAQUELINE HOLANDA BRITO BORGES	661-0	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
JOANA DARC DANTAS	653-0	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
JOANA MARIA DE LIMA MOURA SILVA	121-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
JOAO BATISTA AZEVEDO DE	495-2	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

ARAUJO			
JOAO EDUARDO LUCIANO	311-1	SECRETARIA DE SAÚDE	BIOQUIMICO
JOSE CLOVES PEREIRA	598-3	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE
JOSE DANIEL ARAUJO DA SILVA	410-3	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
JOSE ENOQUE DANTAS	678-5	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	67-1	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
JOSÉIVALDO DE MACEDO SILVA	00599	SECRETARIA DE SAÚDE	VIGILANTE
JOSEFA DAS VITORIAS MEDEIROS	120-1	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
JOSEFA LUZIVANIA CUNHA ARAUJO	433-2	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
JOSENILZA ARAUJO DE SOUZA	119-1	SECRETARIA DE SAÚDE	RECEPCIONISTA
JUDSON KELL LEITE PESSOA	416-2	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA NIVEL
JULLYS FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO	468-5	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
KATIANE MARIA NOGUEIRA	785-4	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETÁRIO DE SAUDE
KESSILIA MARIA BERNARDINO DA SILVA	450-2	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
LAIS VASCONCELOS SANTOS	713-7	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
LIDIA DE MOURA SOUTO	792-7	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
LUCIANO FERNANDES SANTOS	347-6	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA NIVEL
MARIA CRISTINA LIMA	413-8	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
MARIA DA LUZ SOUZA ARAUJO OLIVEIRA	175-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR SERVICOS GERAIS
MARIA DAS GRACAS DE LIMA	127-1	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. ENFERMAGEM
MARIA ISABEL PINHEIRO DANTAS	687-4	SECRETARIA DE SAÚDE	RECEPCIONISTA
MARIA WYSLANY RAQUEL DANTAS ALVES	796-0	SECRETARIA DE SAÚDE	RECEPCIONISTA
MURILO MACEDO LIMA	663-7	SECRETARIA DE SAÚDE	MÉDICO
NATALIA MARIA SILVA DE MOURA	718-8	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SEBASTIAO HORTINS DIAS NETO	136-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SEBASTIAO ITAMAR PEREIRA LUZ	690-0	SECRETARIA DE SAÚDE	TEC. LABORATÓRIO
SHEILA CRISTINA SILVA DE MATOS	398-0	SECRETARIA DE SAÚDE	COZINHEIRO GERAL
TARCISIO TORRES LOPES	692-0	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VERONICA DANTAS DOS SANTOS	793-5	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
WENNIA MAIARA DA SILVA	716-1	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

			GERAIS
YURI DOS SANTOS DANTAS	657-2	SECRETARIA DE SAÚDE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ADRIANO GOMES DANTAS	264-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
CLARICE BATISTA DE MOURA	265-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
JACINEIDE DA SILVA SANTANA MOURA	272-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
JOSEFA JUCILENE DE MEDEIROS	266-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
MARIA DA LUZ DE MEDEIROS	267-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
MARIA DE FATIMA DE ARAUJO COSTA	576-2	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
MARIA EDNA DANTAS DA SILVA	270-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACS
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	262-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACE
SILVANIA OLIVEIRA DA SILVA MACEDO	261-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACE
KATARINA MARCIA DA SILVA	604-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACE
ISABELLE TIBURCIO DA SILVA SOUZA	649-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ACE
DIEGO DA SILVA MORAIS	647-5	SECRETARIA DE SAÚDE	ODONTOLOGO
LUZIA DE ARAUJO SANTOS	411-1	SECRETARIA DE SAÚDE	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO
MARIA GORETE DANTAS	133-1	SECRETARIA DE SAÚDE	TECNICO EMFERMAGEM
MARIA ROSELY BATISTA DA SILVA	696-3	SECRETARIA DE SAÚDE	ENFERMEIRO(A)
RENER LAMARQUE DE ARAUJO SOUZA	714-5	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
JOSE DIOCELSO DE LIMA	00784	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA
JOAO BOSCO DA SILVA JUNIOR	668-8	SECRETARIA DE SAÚDE	MOTORISTA

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Gabinete do Prefeito de Frei Martinho-PB, 30 de abril de 2024.


SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional de Frei Martinho

LEI N.º 468/2024 DE 30 DE ABRIL DE 2024 – GAPRE

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Frei Martinho-PB, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º. É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Frei Martinho-PB, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Frei Martinho-PB, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 11. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 30 de abril de 2024.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito Constitucional de Frei Martinho

DECRETO MUNICIPAL Nº.011, DE 30 ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)

SEBASTIÃO PINTO DANTAS, Prefeito do Município de Frei Martinho, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, de 31 de março de 1990, e demais normativos de regência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato à (ao) Prefeito(a) de Frei Martinho-PB, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Art. 2º - Compete ao COMSEA:

I – organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de SAN;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e pela sua efetividade e Soberania Alimentar;

VIII – manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

IX- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º. O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§2º. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser convocada pelo COMSEA.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O COMSEA será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 09 (nove) titulares e 07 (sete) suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo ao representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§1º. A representação governamental no COMSEA será exercida por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) membros titulares, e 02 (dois) suplentes. Serão representantes os gestores municipais das seguintes Secretarias e/ou Órgãos:

- a) Secretário (a) da Assistência Social do Município de Frei Martinho-PB;
- b) Representante do Gabinete do(a) Prefeito(a);

§2º. A representação do poder legislativo no COMSEA será exercida por 02 (dois) membros da Câmara Municipal de Vereadores, sendo 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, que serão indicados pelo Presidente da Câmara em exercício.

§3º. A representação da sociedade civil será exercida por 10 (dez) membros, sendo 10 (dez) membros titulares, e 08 (oito) suplentes, advindos dos seguintes segmentos:

- a) 01 Representante da Igreja Católica e 01 suplente;
- b) 01 Representante da Igreja Evangélica e 01 suplente;
- c) 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e 01 suplente;
- d) 01 Representante da ACROFEMA (Associação do Desenvolvimento Comunitário de Frei Martinho-PB) e 01 suplente;
- e) 01 Representante das Associações Rurais;
- f) 01 Representante dos Agentes Comunitário de Saúde.

§ 4º. Caso os representantes das Associações Rurais e dos Agentes Comunitários de Saúde não puderem participar mais do conselho, será solicitado as respectivas classes que indiquem o membro substituto.

Art. 4º - Os representantes governamentais, da sociedade civil, do Poder Legislativo, titulares e suplentes, serão nomeados pelo(a) Prefeito(a).

§1º. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º. Antes da realização da primeira Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada consulta pública com objetivo de identificar entidades da sociedade civil interessadas em compor o mandato provisório do COMSEA, cujos membros titulares e suplentes serão nomeados pelo(a) Prefeito(a). Com a Conferência Municipal de SAN serão eleitas as entidades/instituições representativas para a continuidade e conclusão do primeiro mandato.

Art. 5º - O COMSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão de transição entre mandatos, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário Geral.

§1º. Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil, que comporá o COMSEA, a ser submetida ao(à) Prefeito(a), observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º. A Comissão terá prazo de 45 dias, após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil do COMSEA, ao Chefe do poder Executivo.

Art. 6º - O COMSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Presidência;

III – Secretaria Geral;

IV - Secretaria Executiva;

V - Câmaras Temáticas;

VI - Grupo de Trabalho.

Seção I

Do(a) Presidente e da Secretaria Geral

Art. 7º - O COMSEA será presidido por um(a) representante da sociedade civil, eleito pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado(a) pelo(a) Prefeito(a).

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após nomeação dos(as) conselheiros(as), o(a) Secretário(a)-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o(a) novo(a) Presidente(a) do COMSEA.

Art. 8º - Ao(À) Presidente(a) incumbe:

I – zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA.;

II – representar externamente o COMSEA.;

III – convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA.;

- IV – manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;
- V – convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral;
- VI – propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho, estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA.

Art. 9º. Compete à Secretaria-Geral assessorar o COMSEA:

Parágrafo Único: O(A) Secretário(a) Municipal de Assistência Social será o(a) Secretário(a)-Geral do COMSEA.

Art.10 - Ao(À) Secretário(a)-Geral incumbe:

- I – submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II – manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN , das propostas encaminhadas por este Conselho;
- III – acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao COMSEA;
- IV – promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – instituir grupos de trabalho intersetoriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII - presidir a CAISAN Municipal.

Seção II

Da Secretaria Executiva

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e ao funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I – Assistir ao Presidente e Secretário-Geral do COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

II – Estabelecer comunicação permanente com os Conselhos municipais, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;

III – Assessorar e assistir ao Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil;

IV – Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e a análise das propostas apreciadas pelo COMSEA;

V- Instituir e manter banco de dados.

Art. 13. Incumbe ao(à) Secretário(a)-Executivo do COMSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo(a) Presidente(a) e pelo(a) Secretário(a)-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar, como observadores nas reuniões do COMSEA, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O COMSEA contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do COMSEA serão feitas por intermédio da Prefeitura.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do COMSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os decretos, caso existam decretos a revogar.

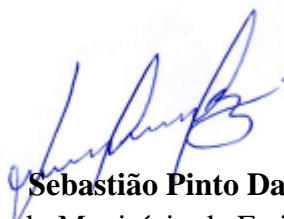
Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em Frei Martinho/PB, 30 de abril de 2024.



Sebastião Pinto Dantas
Prefeito do Município de Frei Martinho/PB